



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003289-25.2015.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Espólio de Vicente Paulo Dantas.

ADVOGADO: Lindinalva Pontes de Lima.

APELADO: Cehap Cia Estadual de Habitação Popular.

ADVOGADO: Tatiana Paulino da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DEVOLUÇÃO SIMPLES DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PREVISÃO CONTRATUAL - VERBA HONORÁRIA MANTIDA - APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO.**

– Na linha da uníssona jurisprudência do STJ, o mero descumprimento de ajuste contratual não é, por si só, apto a gerar dano moral.

– A repetição de indébito, em dobro, só é cabível quando identificada a má-fé da instituição bancária na cobrança dos valores (art. 42, parágrafo único, do CDC), o que não ocorreu na hipótese dos autos.

– Há de ser mantida a verba honorária

sucumbencial, uma vez que o juízo *a quo*, ao arbitrar a verba honorária, diante do pequeno valor da causa, levou em conta a regra inserta no § 4º do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conferindo-lhes correta aplicação, não comportando a postulada majoração.

VISTOS, etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Espólio de **Vicente Paulo Dantas** em face da sentença (fls. 187/188 verso) que, nos autos da "**Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Moaris c/c Pedido de Tutela Antecipada**", judicializada em face da **CEHAP Companhia Estadual de Habitação Popular**, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, condenando a promovida a dar quitação total ao saldo devedor do financiamento habitacional e devolver as parcelas pagas a partir de 01/10/2009, de forma simples, além de verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Na exordial, o promovente ingressou com demanda judicial visando ver compelida a promovida em proceder com a quitação do saldo devedor do contrato de mútuo imobiliário, com a conseqüente baixa na hipoteca, vez que acometido de invalidez permanente, conforme previsão contratual firmada por meio de seguro de vida, além de danos morais e devolução em dobro das parcelas pagas indevidamente.

Durante a tramitação processual, o promovente veio a falecer (fl. 73), tendo os sucessores requerido habilitação nos autos (fls. 96/97), o qual fora deferido pelo douto juízo *a quo* (fl. 106).

Irresignados com o desfecho do mérito da sentença, os sucessores do *de cuius* sustentaram que fazem jus a indenização por danos morais, pois não se trata de mero descumprimento contratual, haja vista que com o acometimento da doença grave (câncer de próstata), a doença evoluiu rapidamente, deixando a parte autora incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, o que em muito prejudicou a tranquilidade do doente em relação a quitação das parcelas do contrato de mútuo com a recorrida. Defende que a restituição das parcelas pagas indevidamente devem retroagir a data do evento incapacitante (julho de 2009) até janeiro de 2010, com a repetição do indébito de forma dobrada, pugnando, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial (fls. 192/201).

Devidamente intimada, a parte demandada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do apelo (fls. 206/212).

Com vista dos autos, a d. Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto não vislumbrou interesse público que

recomendasse sua intervenção opinativa obrigatória (fls. 221/223).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade recursal (intrínsecos¹ e extrínsecos²), **conheço do apelo.**

Sustenta o recorrente que faz jus a indenização por danos morais, pois não se trata de mero descumprimento contratual, haja vista que com o acometimento da doença grave (câncer de próstata), a doença evoluiu rapidamente, deixando a parte autora incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa, o que em muito prejudicou a tranquilidade do doente em relação a quitação das parcelas do contrato de mútuo com a recorrida.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, não restou demonstrado abalo capaz de ensejar reparação moral, pois, não obstante a argumentação recursal, o inadimplemento contratual não tem condão de ensejar dissabor indenizável, posto não caracterizada situação excepcional. Embora a negativa tenha causado transtornos, não restou comprovado que o foi de forma a justificar uma reparação ou a ponto de aumentar consideravelmente o stress natural da situação. A brevidade em que concedida a antecipação de tutela, evidencia que o *de cujus* não permaneceu pagando o valor das parcelas do financiamento imobiliário por longo período, não sendo crível que o pagamento de algumas parcelas do mútuo imobiliário tenha sido causa suficiente a agravar sua saúde, deixando de suportar abalo à honra ou personalidade.

Dessa forma, coadunou-se ao entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando é caso de descumprimento contratual que, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos à recorrente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.723 - SP (2012/0068278-6)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : MARÍTIMA SEGUROS S/A ADVOGADO :
RENATO LUÍS DE PAULA RECORRIDO : GESSEVAN DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DA SILVA RECURSO ESPECIAL.
DIREITO CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. FURTO. RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Mero inadimplemento contratual que não tem, em regra, o condão de, por si só, ensejar a ocorrência

¹ Legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo.

² Tempestividade e regularidade formal.

de danos morais. Precedentes específicos do STJ. 2. Caso concreto no qual não ficou evidenciada nenhuma situação excepcional que possibilite o reconhecimento da configuração do dano extrapatrimonial. [...] Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.- Dissídio jurisprudencial comprovado. 2.- "O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível." (REsp 876.527/RJ). 3.- Agravo improvido. (AgRg no AREsp 287.870/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 05/06/2013) [...] 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 876527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 266.709/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 25/04/2013) Apenas em situações especiais, como a recusa indevida de cobertura de planos de saúde, tem-se reconhecido a ocorrência de dano moral como efeito do inadimplemento de uma obrigação nascida de um contrato. No caso em comento, não ficou caracterizada nenhuma situação excepcional a pressupor a ocorrência de danos morais, tendo havido apenas a recusa do pagamento da indenização securitária devida, o que configura mero inadimplemento contratual. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pedidos da petição inicial. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Suspendo, porém, sua exigibilidade, em face da concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de outubro de 2014. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - REsp: 1317723 SP 2012/0068278-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 13/10/2014).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DE PERDAS E DANOS. PERDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PREJUÍZOS REFERENTES A ALUGUÉIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7.

DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. VULNERAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 3. Em linha de princípio, **o mero descumprimento de ajuste contratual não é, por si só, apto a gerar dano moral.** No caso em exame, não ficou reconhecida pelas instâncias locais nenhuma circunstância particular que extrapolasse o mero aborrecimento e ingressasse na seara do dano moral, razão pela qual a negativa do pedido, nesse ponto, se mostrava de rigor. [...].(STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: **28/04/2015**, T4 - QUARTA TURMA).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. **DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.** CONCLUSÃO OBTIDA MEDIANTE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]. 3. **A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando mero descumprimento contratual, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente.** 4. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: **19/05/2015**, T4 - QUARTA TURMA).

Quanto ao pedido de devolução de parcelas pagas, vejo que sua restituição só deve ter início a partir de 01 de outubro de 2009, data do requerimento administrativo para quitação do mútuo, pois somente nesta data foi que a recorrida tomou conhecimento do sinistro que acometera o beneficiário, conforme prevê a cláusula décima quarta (fl. 26). Senão vejamos:

Declara(m) o(s) Promitente(s) Comprador(es), estar(em) ciente(s) de que na ocorrência de evento amparado pelos seguros estipulados para o SFH relativamente à cobertura de morte ou invalidez permanente do(s) Promitente(s) Comprador(es), e danos físicos do imóvel objeto do financiamento, cujos respectivos prêmios se obrigam a pagar, o sinistro deverá ser de imediato comunicado à CEHAP por escrito. [...]

Logo, não há que se falar em restituição das parcelas anteriores à comunicação, por absoluta falta de previsão contratual.

No que tange a devolução do **indébito, os aludidos valores devem ser restituídos de forma simples.**

De fato, não restou comprovada a má-fé na cobrança capaz de ensejar a devolução dobrada dos valores. Este é o entendimento pacífico do STJ, consoante elucidam os **recentes** julgados:

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PRÉVIA CONTRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO SIMPLES CASO NÃO COMPROVADA A MÁ-FÉ DO CREDOR. PRECEDENTES. ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. **A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente somente é possível quando resta configurada a má-fé do credor.**4. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no AREsp 293.432/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.** (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg nos EDcl no REsp 1041589/RN, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013) [destaques de agora]

No que tange à verba honorária, vejo que o valor fixado na sentença vergastada no importe de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) guardou a devida razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a pretensão econômica (restituição dos valores cobrados após a comunicação do sinistro) no importe de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais, em total consonância com o disposto no art. 20, § 4^o, do CPC, mostrando-se justo e adequado, considerando a natureza e a importância da causa que não é complexa e o grau de zelo do advogado, conforme preceitua o art. 20, § 3^o, do Código de Processo Civil.

Diante desse contexto, há de ser mantida a verba honorária sucumbencial, uma vez que o juízo *a quo*, ao arbitrar a verba honorária, diante do pequeno valor da causa, levou em conta a regra inserta no § 4^o do referido artigo, bem como os critérios previstos nas alíneas do § 3^o do art. 20 do CPC, conferindo-lhes correta aplicação.

³ **Art. 20, § 4o, do CPC: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.** (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - [...] [...] 2. Pretensão de redimensionamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na origem. **Cediço nesta Corte que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).** Aplicação da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 327.600/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, julgado em 20/8/2013, DJe 30/8/2013).

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. [...] 2. **O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial levou em conta a natureza, a importância da causa e o trabalho realizado pelo procuradores dos recorrentes, não comportando a postulada majoração. 3. Agravos regimentais não providos.** (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1310789 SP 2012/0061017-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/06/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2013). [destaques acrescidos].

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ.

Corrija-se a etiqueta de distribuição, conforme determinação contida no despacho de fl. 106.

P.I.

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator